

Faculdade de Direito
Prof. Jacy de Assis

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCO ANTÔNIO PEREIRA JARCZEWSKI.

POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS: O *IUS PUNIENDI* E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL
DO APENADO

UBERLÂNDIA
2022

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

J37
2023 Jarczewski, Marco Antônio Pereira, 2000-
POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS [recurso eletrônico] : O IUS
PUNIENDI E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO / Marco
Antônio Pereira Jarczewski. - 2023.

Orientador: Karlos Alves Barbosa .
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em
Direito.

Modo de acesso: Internet.
Inclui bibliografia.
Inclui ilustrações.

1. Direito. I. , Karlos Alves Barbosa, 1980-,
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia.
Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

MARCO ANTÔNIO PEREIRA JARCZEWSKI

POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS: O IUS PUNIENDI E A REINTREGRAÇÃO SOCIAL
DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada à Faculdade de Direito “Prof.
Jacy de Assis” da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharelado em
Direito.

Área de concentração: Execução Penal

Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA
2022

POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS: O IUS PUNIENDI E A REINTREGRAÇÃO SOCIAL
DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
“Professor Jacy de Assis da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito
parcial para obtenção do título de
bacharelado em direito.

Aprovada em: Uberlândia, 16 de janeiro de 2023.

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU/MG

Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin, UFU/MG

Prof^a . Dr^a . Simone Silva Prudêncio, UFU/MG

Para Ohana, minha companheira de jornada e confidente, a qual dedico meu trabalho e envio meus melhores esforços a fim de me tornar, a cada dia, um homem melhor e digno de estar ao lado dela.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem o estímulo, o apoio dos meus pais Clayton Korb Jarczewski e Alessandra Pereira Jarczewski, por me proporcionarem as melhores condições, confortos e ensinamentos possíveis. Bem como pelo estímulo dos meus irmãos Clayton Jr. e João Victor, os quais agradeço o incentivo e por serem modelos nos quais, eu possa sempre me inspirar.

Agradeço imensamente à minha namorada e colega de classe Ohana do Amaral Teixeira, pelo amor recebido, por me escutar, aconselhar e compartilhar sempre o melhor todos os dias.

Agradeço às amigadas construídas pelas convivências nesses cinco anos de graduação, em especial aos que se mantiveram próximos em todos os momentos, fossem eles difíceis ou não; Enzo Bellini Machado, Cairo Gabriel Sousa Andrade e Bárbara de Moura Rezende.

Na 22ª Promotoria de Justiça de Uberlândia, agradeço à excelentíssima promotora de justiça e supervisora do meu estágio no Ministério Público Estadual, Patrícia Mendes Nahas Salomão, pela ponderação, inteligência e amor ao trabalho. Características que me foram transmitidas de forma diária, sendo elas absorvidas, a título de aprendizado para toda a minha vida.

Na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, agradeço aos meus queridos supervisores de estágio na Justiça Federal, Leon Denis Martins Silva e Karla Cristina Martins, por terem me acolhido com profissionalismo e atenção nos ensinamentos, durante toda minha passagem pela secretaria no setor de cumprimento.

Agradeço ao ilustríssimo professor da casa Alexandre Garrido, por me auxiliar e orientar durante minha Iniciação Científica, sendo o grande responsável por gerar o pesquisador dentro de mim.

No projeto de extensão e pesquisa LIVRE, agradeço ao professor coordenador, Helvécio Damis e de forma concomitante aos demais membros discentes, pelo amparo teórico nos estudos sobre a temática e discussão do sistema carcerário brasileiro, responsáveis por elevar a qualidade deste trabalho.

Agradeço à Presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB, Kísia Santos Lima, pela disponibilização de Ofícios e Relatórios contendo os dados e informações sobre os estabelecimentos prisionais de Uberlândia.

Finalmente agradeço ao Professor Karlos Alves Barbosa, por ter aceitado o papel de orientador desta monografia, me auxiliando e aconselhando da melhor forma, sempre com muita atenção e diligência.

*“O importante não é ver o que
ninguém nunca viu, mas sim
pensar o que ninguém nunca
pensou sobre algo que todo
mundo vê.”*

(SCHOPENHAUER, [1851] p. 190).

RESUMO

A presente monografia, concentra no objetivo analítico da realidade carcerária brasileira, com a pretensão de compreender os entraves sobre essa temática, pela ótica jurídica e sociológica. Foi empregada a metodologia de natureza explicativa, com embasamento em fontes terciárias, para considerações por critérios qualitativos. Inicialmente, discorre-se sobre a expressão cunhada pelo STF, acerca da execução penal brasileira “O Estado de Coisas Inconstitucional”, com a análise casuística do Massacre do Carandiru, e suas repercussões ainda atuais, na demonstração da existência de um descompasso entre a LEP e a realidade, adentrando sobre temas como reincidência e a existência e perpetuação de um ciclo de discriminação pela utilização do *ius puniendi* pelo Estado. Em segundo momento, os esforços se voltaram para a análise de políticas públicas, que são aplicadas, atraindo a autocrítica a própria concepção de ressocialização, para abstrair a ideia de que a aplicação dos programas penitenciários representa a melhor alternativa na persecução de uma reforma prisional, destacando atores importantíssimos como o Ministério Público, para a efetiva concretização de um sistema prático e eficiente.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema Prisional Brasileiro. Políticas Públicas. Direito Penitenciário.

ABSTRACT

This monograph focuses on the analytical objective of the Brazilian prison reality, with the intention of understanding the obstacles on this subject, from a legal and sociological perspective. The methodology of an explanatory nature was used, based on tertiary sources, for considerations by qualitative criteria. Initially, it discusses the expression coined by the STF, about the Brazilian criminal execution "The State of Unconstitutional Things", with the case-by-case analysis of the Carandiru Massacre, and its still current repercussions, in demonstrating the existence of a mismatch between the LEP and reality, delving into topics such as recidivism and the existence and perpetuation of a cycle of discrimination due to the use of the *ius puniendi* by the State. Secondly, efforts turned to the analysis of public policies, which are applied, attracting self-criticism to the very conception of resocialization, to abstract the idea that the application of penitentiary programs represents the best alternative in the pursuit of prison reform, highlighting very important actors such as the Public Ministry, for the effective implementation of a practical and efficient system.

Keywords: Criminal Execution. Brazilian Prison System. Public policy. Penitentiary Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1	PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS	23
GRÁFICO 2	QUANTIDADE DE INCIDÊNCIA POR TIPO PENAL	25
GRÁFICO 3	DÉFICIT DE VAGAS ESTABELECIMENTO PENAS	38

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	13
2.1	Desenvolvimento histórico da execução penal	14
2.2	O Massacre do Carandiru	19
2.3	O descompasso entre legislação e a realidade	22
2.4	A reincidência e o ciclo de violência	25
2.5	Reflexões e desafios	28
3	POLÍTICAS PÚBLICAS, UM TRABALHO CUMULATIVO	28
3.1	Disciplinar para ressocializar?	29
3.2	A reforma do cárcere	34
3.2.1	Unidades laborais dentro dos estabelecimentos penais	39
3.2.2	Acesso à educação e capacitação intelectual	40
3.2.3	O diálogo universidade, cárcere e sociedade	42
3.2.4	O método APAC	42
3.3	O apoio ao egresso do sistema prisional	43
3.4	O protagonismo dos Ministério Público Estaduais	45
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	48
	ANEXO A - Relatório regime semiaberto na comarca de Uberlândia – OAB	50

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, aplica esforços na contextualização do fracasso prisional do país e possíveis caminhos a serem seguidos para alteração desse panorama, a orientação da pesquisa é de natureza explicativa, seguindo fontes terciárias, pautando a discussão em critérios qualitativos. A metodologia consiste na análise de livros, artigos, notícias, dados estatísticos e relatos de operadores do direito, responsáveis pela orientação de indícios sobre a realidade do assunto.

A premissa inicial levanta o questionamento se o nosso ordenamento verdadeiramente obedece a tríplice finalidade da pena (retribuição, prevenção, ressocialização), já que é um sistema caracterizado, pela falta de estrutura física apresentando problemas, como a superlotação, a insalubridade, a ausência de controle estatal, criando espaço para guerras entre facções e diversos outros problemas responsáveis por minar a segurança física e psicológica, até mesmo a vida dos condenados, entre diversos outros defeitos.

Em segundo plano, adentra sobre a discussão se há uma subversão do direito penal, para criminalização da pobreza e limpeza da sociedade pelo encarceramento em massa, diante das inúmeras reformas punitivistas que visam, sanções de forma exclusiva, para a retribuição do mal do causado, excluindo e segregando esses indivíduos, e tornando as prisões em locais de “depósito” de minorias.

Constata-se que tal, ponto esbarra ao mesmo tempo em questões de garantias processuais penais, caracterizando uma espécie de punitivismo midiático e processo penal do espetáculo, fundamentado de forma lesiva pela aplicação de prisões preventivas de maneira descontrolada, invertendo inclusive a presunção de inocência, sob um plano de mero processo penal da condenação.

Nesse viés, enxerga-se a tradução dessa realidade como a prática do pensamento arcaico disposto pela teoria absoluta, pois de forma categórica e indubitável pode ser reconhecido a existência de um abismo entre as garantias fundamentais positivadas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84) ora denominada LEP, em específico no capítulo II “Da assistência”, para com a realidade cotidiana, pois esse abismo enxergado em inúmeras e recorrentes violações aos direitos humanos. Como demonstração disso, cita-se a conclusão o julgamento exarado ainda no ano de 2015, acerca da medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347, com a definição dada pela suprema corte

“estado de coisas inconstitucional”, isso é o reconhecimento pelo STF, em relação a sistemática e generalizada violação de direitos fundamentais em relação aos presos, citando lesões à dignidade, higidez física e integridade psíquica dos indivíduos que estão submetido às prisões brasileiras. Revelando o caráter desumano e cruel desse sistema.

Em reação a realidade obscura que estamos inseridos, funda-se a temática na importância do fortalecimento das políticas penitenciárias, como medidas para reformar o sistema, semeando um futuro no qual, a execução penal deixe de produzir reincidentes e passe a gerar pessoas reabilitadas para o convívio social. Apresenta-se a esperança, na tentativa de destacar a finalidade da execução penal, a qual está esquecida desde os primórdios do assunto em território brasileiro. Destarte, nada mais lógico, do que o reconhecer a necessidade de uma ação positiva do Estado, na redução de desigualdades pela reeducação dos apenados, durante os momentos em que este procede o recolhimento e “tutela” de pessoas “inaptas” a exercer o direito à liberdade de forma plena, sem a intervenção estatal.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Sobre essa violação massiva de direitos fundamentais, é nítida a importância dessa discussão, aliada à incontestável necessidade de reflexão sobre os mecanismos jurídicos, para que o Estado execute o seu *ius puniendi*. A fim de propiciar a prevenção e punição de fatos típicos no meio social de forma adequada e humana. Ainda sobre essa vertente, nota-se que de maneira explícita, a grande parcela dos encarcerados no Brasil, transmitem os vícios e defeitos de um sistema em suma, largado à revelia. Conforme se constata, de acordo com as estatísticas criminais, pois os índices de condenações e presos reincidentes conduzem, com agilidade, à um colapso do sistema prisional brasileiro. Em razão disso, é prudente trazer à baila tal discussão para que se compreenda de fato os problemas que atingem o judiciário e a própria sociedade.

O reconhecimento e classificação desse panorama vem interligado com a provocação do CNJ a respeito de uma conduta ativa afim, de provocar a atuação do Executivo, na superação dessa condição vexatória que se encontra a execução penal brasileira. Em razão disso, a resposta obtida das declarações feitas pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, as

medidas cautelares, como a liberação de recursos do Fundo Nacional Penitenciário (Funpen) que possuem a proibição do contingenciamento, mostram um panorama de discussão sobre a forma mais eficiente para a reforma do sistema, discussão essa que será explorada ao longo desse estudo.

2.1 Desenvolvimento histórico da execução penal

No plano formal a execução das penas no Brasil, regulada pela disposição normativa da LEP, transmite um objetivo humanitário que consiste na busca pela ressocialização do indivíduo delituoso. Para isso, constitui direitos e garantias proporcionadas ao preso. No entanto, é válido memorar que tal construção normativa representa um ícone contemporâneo no debate de aplicações de pena, cujo cenário por trás, carrega um passado turvo. O qual, infelizmente ainda reverbera na realidade atual, mesmo em tempos, nos quais há o reconhecimento e a tentativa de defesa de um tratamento carcerário humano e digno.

A primeiro momento, a fim de compreender a mencionada desconexão entre o debate teórico e a contemplação dele na sociedade, toma-se como necessário, analisar o embrião desse instituto, em especial remetendo a discussão, para a evolução do exercício do *ius puniendi* pelo Estado Brasileiro, e como o direito de punir representa entraves ao modo de ressocialização dos condenados que necessitam ser penalizados.

É indiscutível, que a execução penal está atrelada diretamente às questões de direito material e formal que regulamentam o poder coercitivo do Estado para a manutenção da ordem. Nesse sentido, pautado pela ótica de análise histórica do jurista Felipe Lima de Almeida responsável por transmitir um excelente desenvolvimento do pensamento jurídico, ao extrair de cada momento histórico o posicionamento majoritário e as críticas da época. Nesse sentido, tomando como início a história colonial brasileira, o viés era o de submissão ao ordenamento jurídico português, denominado de Ordenações do Reino, a quais em matéria penal exterioriza:

Nas Ordenações Filipinas as penas principais eram: de morte, corporais (em várias modalidades) e de degredo, restando a prisão como instrumento de constrangimento ao pagamento de dívidas ou de custódia do condenado que aguarda o cumprimento de sua pena. (2014, p. 25)

Do excerto, destaca-se que tais medidas, caminhavam em paralelo com a política escravagista, culminando em formas de sanções ainda mais rígidas, para os escravos, com penas aplicadas de forma discricionária e sem regulamentação alguma. Sob essa perspectiva, a situação perdurou por mais de dois séculos, uma vez que o período Filipino se estendeu de 1603 com vigência até a promulgação da primeira constituição brasileira e posteriormente com o advento do código criminal no ano de 1830.

A execução penal passou a ganhar seus primeiros contornos, a partir da independência do Brasil, com a promulgação da Constituição Imperial de 1824, a qual em seu título 8º, versava sobre as “Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” (sic passim), em seu artigo 179, incisos XIX, XX e XXI¹.

Nesse mesmo sentido, tal carta apresentou as primeiras noções de humanidade para a execução penal, e fomentou aquilo que no futuro passaria a ser denominado como “direito dos presos”. Em sequência o Império, a mando da constituição, elaborou o Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830, que definia de forma expressa uma variedade de medidas punitivas, dentre essas em especial, trouxe o surgimento da previsão expressa da pena privativa de liberdade, disposta nos artigos Art. 46 e 47, consistindo na divisão entre pena de prisão com trabalho e pena de prisão simples.

Essa modalidade de maneira efusiva se mostrou a mais aplicada no Império, em decorrência da lógica de que a reclusão seria a forma mais efetiva para a obtenção da segurança e paz social, incorrendo também na barreira estrutural de um Estado que não possuía um sistema prisional consolidado, destacado pelo então ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão, durante o relatório elaborado em 1832, na Assembleia Geral Legislativa;

Não existem ainda no Imperio Casas destinadas para prisão com trabalho. (...) A falta de tais Casas he extremamente damnosa. O Codigo Criminal não faz quasi nenhum uso das penas de morte, galés, degredo, e desterro; a maior parte os delictos tem a pena de prisão com trabalho; e entretanto não

¹Dispõe *in verbis*, os artigos citados:

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes. ” (sic passim) (BRASIL, 1824).

existe no Imperio huma só Casa para esse fim !! (...) (sic passim) (1833, p. 29)

A falta de estabelecimentos prisionais para esse fim, acabou gerando o descompasso entre a efetivação do tratamento humano adequado, estabelecido pela constituição de 1824, bem como aos interesses definidos para que tais institutos jurídicos funcionassem de forma correta. Nesse período, é possível enxergar o início da progressão do pensamento brasileiro da teoria da pena absoluta, a qual está condicionada à existência de justiça na qual o mal é combatido com mal, para a teoria relativa, com uma concepção utilitária, que visa um ideal da execução de sanções, como uma necessidade social.

Tais concepções já haviam sido afloradas no continente europeu, demonstrando uma realidade preocupada em dar sentido para as sanções, por meio dos pensamentos do jurista italiano Cesare Beccaria, na obra o *direito de punir é possível* entender que os parâmetros que definem essa força punitiva, necessitam de uma certa efetividade, ao ponto de impedir a reiteração delitiva e ao mesmo tempo obstar que possíveis futuros transgressores causem lesões as mesmas lesões ao bem jurídico.

Nota-se o ideal de prevenção, sem a busca por vingança ou crueldade, mas sim a reparação do mal, com a prevenção especial e geral de forma respectiva de que a lesão à ordem jurídica não venha a ocorrer novamente, nas práticas do sujeito e dos demais indivíduos da sociedade. “É necessário evitar associar a palavra Justiça à ideia de algo real, como força física ou ser vivo. Ela é o mero modo de conceber dos homens, o que influencia infinitamente a felicidade de cada um.” (BECCARIA, 1999 p. 23).

Retornando ao contexto brasileiro, somente no Código Penal da República no ano 1890, que a pena privativa de liberdade passou a ser a sanção penal principal, com o afastamento ainda maior das penas retrógradas do Império, além de estabelecer o final da prisão perpétua, com o estabelecimento do período máximo de trinta anos, previsão do artigo 44 desse código. Apesar dos avanços, o referido código, foi aquém de seu tempo, sendo fortemente criticado por seu teor político em uma tentativa de criminalização de certos alvos sociais, constituindo mais uma barreira estrutural na execução penal, subvertendo a ordem do direito material penal, para que atingisse grupos indesejados pela burguesia, ilustrando uma das raízes de marginalização e segregação, que assolam a realidade brasileira até atualmente.

Esse ponto, pode ser enxergado na realidade contemporânea a partir da justiça penal como instrumento simbólico de dominação, tese já defendida pela Doutora em Sociologia Débora Regina Pastana, que indica a maneira autoritária e simbólica, que as políticas penais são implementadas para fortalecer o ideal de um Estado burguês.

Essa, aliás, é também uma faceta perversa da política criminal em curso, ou seja, o abandono do discurso jurídico ressocializador¹ da pena permitindo, cada vez mais, a consideração da punição como simples “instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico” (2007, p. 210)

Acerca da falta de requisição das garantias e direitos penitenciários pelo próprios apenados e seus familiares, essa conduta pode ser explicada de forma objetiva com a denúncia realizada pela organização Iniciativa Negra, na pesquisa; “Racismo e gestão Pública: custos da política de drogas na Cracolândia”, nela há a menção da cultura do silêncio, conceito apresentado pelo educador Paulo Freire, que traduz, uma percepção de que a ordem posta para os sujeitos é natural, refletindo em uma posição omissa de grupos, que não reivindicam seus direitos de fala, uma vez que a sociedade segregacionista ensina à eles que não se deve falar. (INICIATIVA NEGRA, 2021).

A passos lentos, tornou-se notório, a necessidade de uma uniformização do sistema carcerário brasileiro, como desenvolvimento do primeiro projeto elaborado em 1933, quarenta e três anos após a última grande mudança na matéria de execução penal, porém o projeto apresentado pela 14.^a Subcomissão legislativa (ALMEIDA, 2014), abriu as portas para um longo período de discussões e formulações de projetos, com a origem de posição influente para a ocorrência da tripartição criminal, que consistia, na definição distinta para o âmbito penal material, processual formal e separadamente para a seara executiva da aplicação da pena.

Em um espectro crítico, é possível inferir mais uma barreira estrutural que afeta a eficácia da execução penal, a morosidade, que marca desde o início do ordenamento penal um sentimento de segundo plano para reformas necessárias no sistema de aplicação das sanções. Formulação de projetos, conflitos de competência, aplicações de legislações gerais, que verdadeiramente não aplicavam a devida atenção ao tema prorrogando discussões e, por conseguinte, atrasando o desenvolvimento da área.

Tal questão, ao ser analisada no panorama histórico da execução penal, se alocou na edição da Lei n° 3.274², de 2 de outubro de 1957, semente de projetos anteriores que já tinham a ambição de reformar os parâmetros penitenciários mas que se restaram infrutíferos, Assim surgiu uma norma que visava dar orientações gerais à inspetoria prisional, todavia, essa ainda sim, permitia a existência de lacunas elementares com seus poucos artigos dos quais grandes partes deles foram revogados, assim a lei explicitava uma carência para o tratamento dessa questão à época.

A fagulha crítica acendida, anos antes, permaneceu acesa inclusive durante os anos da ditadura, com o esteio, da edição das Exposições de Motivos n° 454, pelos ministros Alfredo Bazaid e Reis Velloso, em uma espécie de dossiê da precária condição dos estabelecimentos prisionais (MUAKAD, 1996), assim provocando o então presidente Ernesto Geisel a proceder reformas no Departamento Penitenciário Federal.

Esse cenário na realidade prática, passou a ser discutido no campo formal, justamente pela falta de amparo legal adequado, sendo evidenciadas questões problemáticas que a inércia legislativa causava na área, por razão das confusões geradas, e pela falta de padronização, discricionariedade e desejos de diretores, além dos diversos problemas de ordem práticas.

Dentre os esforços para a codificação das normas de execução penal, há que se destacar as diversas tentativas de elaboração de projetos para um código penitenciário aparte, em 1933 com os juristas Cândido Mendes Lemos de Brito e Heitor Pereira Carrilho, em 1957, por Oscar Penteado Stevenson, 1963 por Roberto Lyra, até 1970 por Benjamin Moraes filho. (ALMEIDA, 2014). Os entraves desses projetos, em suma, estavam nas discussões relativas à formalidade, competência, dentre outros quesitos hermenêuticos, responsáveis por colocar os projetos já avançados em incompatibilidade com a legislação penal e processual penal vigente. Nesse viés, as inovações humanitárias e sociais que compunham a essência dos trabalhos, eram barradas pela ausência de positivação desses ideais. Nas palavras da especialista criminal, Cristiane Pereira Machado, “até mesmo o óbvio, carecia da positivação da norma” (2021 p.1)

²Sancionada com a finalidade de dispor acerca das Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal de 1946, com a ampliação das atribuições da Inspetora Geral Penitenciária.

Após o imenso entrelace doutrinário, enfim, surgiu o anteprojeto para a LEP, marcado por um passado que consistia em um emaranhado de alterações e discussões. No entanto, é necessário enxergar que esse período não deve ser confundido com discussões morosas e sem efeito nenhum, para isso, é extremamente necessário compreender que, apesar da morosidade, os esforços empreendidos nestes períodos pelos doutrinários e legislativos contribuíram para a apresentação de um projeto humanista e digno, que está voltado para a prevenção e para a integração social harmônica do condenado e do internado, esse último um termo que se perdeu no tempo em razão da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como a Lei Antimanicomial³.

Ante o exposto, ao longo de toda construção histórica, é possível chegar até a seguinte interpretação, que consiste na existência de três barreiras históricas principais, as quais dificultam a efetivação do cárcere humano e digno no Estado brasileiro: *a)* a falta de infraestrutura física e material; *b)* a marginalização de grupos sociais por políticas punitivas; *c)* a morosidade das ações estatais perante tais problemas. Tais barreiras, compartilham de essências parecidas, e possuem um caráter extremamente abstrato estando interligadas entre si.

Explicando melhor, os problemas não resolvidos do passado fomentam o surgimento de outras barreiras na atualidade, bem como o fortalecimento dos problemas já existente, em outras palavras, a morosidade pode ser a causa da falta de infraestrutura, bem como a marginalização pela política punitiva, incorreria na demora das reformas necessárias. Ocasionalmente um retrato caótico pelo evento abaixo relatado, que positivou ao mundo, o cenário de descaso com os direitos humanos e da busca pela ressocialização da política penitenciária brasileira.

2.2O Massacre do Carandiru

O episódio mais violento na história da execução penal brasileira, em uma ironia ácida e cruel, marcou com sangue os direitos e garantias consagrados pela LEP em seus primeiros anos de vigência, o fato ocorreu em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, que teve como prelúdio um desentendimento interno entre

³Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

dois grupos rivais de detentos no pavilhão número nove, culminando na instalação de uma rebelião entre os presos. Em resposta foi solicitado pelo chefe da Casa de Detenção, apoio de uma junta policial, que foi composta pelos batalhões de elite da polícia militar de São Paulo. (VARELLA, 1999). O desfecho se deu em uma carnificina que ceifou a vida de 111 (cento e onze) detentos, após a intervenção dos agentes no interior da unidade prisional

Após o acontecimento, muito se discutiu acerca das decisões tomadas pelos agentes públicos naquele dia, principalmente em matéria de direitos humanos e organização do sistema carcerário brasileiro. Em consequência, surgiram as reflexões que reverberam em duas linhas de pensamento sobre o ocorrido, a primeira consistindo em que a intervenção estava respaldada pelo estrito cumprimento do dever legal, com os policiais, amparados pela lei e a segunda linha na classificação do ocorrido como uma execução sumária e hedionda. A verdade é que não há como negar, que o resultado foi fruto do fracasso das políticas públicas do Estado brasileiro, em definir e organizar um ambiente de reclusão adequado e seguro tanto para os agentes penitenciários quanto para os detentos encarcerados, verdadeiras prisões depósitos, que no imaginário da sociedade em geral servem apenas para armazenar aqueles que não são aptos para o convívio social.

En el terreno de la prisión esto puede llevar a re-valorizar el proyecto normalizador/disciplinario/correccional como la antítesis de la negatividad a lo que nos enfrentamos en el presente, la “prisión-depósito”, la “prisión-jaula”. En nuestro contexto – aun cuando sospecho que en todos – este puede ser un error fatal, ya que dicho proyecto fue y sigue siendo – en su implementación pero ya desde su diseño – un productor sistemático de sometimiento y denigración. (SOZZO, 2009, p. 59).

Ressalta-se que o Brasil, nesse período conturbado, já possuía participação nas “Regras Mínimas, para o tratamento de Presos” documento elaborado pela Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal⁴, e que após revisão em 2015, passou a ser oficializado com o quadro de normas “Regras de Mandela”, englobando doutrinas em matéria de direitos humanos, como paradigmas da reestruturação do sistema penal e percepção do papel do apenado para a sociedade. Entretanto, até mesmo o mínimo era considerado como uma utopia para a época, o Carandiru não enxergava condições humanas no tratamento dos presos, mas sim superlotações,

⁴Órgão do sistema da Organização das Nações Unidas, com a função de formular políticas e recomendações internacionais sobre assuntos de justiça criminal.

condições degradantes e desorganizações internas que colocavam em risco a vida dos detentos (VARELLA, 1999).

O déficit no número de vagas, as precárias condições de habitabilidade das prisões, a falta de assistência de programas de assistência médica, social e jurídica têm sido responsáveis por constantes movimentos de revolta e resistência por parte dos presos. As rebeliões explodem em delegacias de polícia, cadeias públicas e penitenciárias da capital e do interior do estado, envolvendo danos às instalações e equipamentos e sobretudo ferimentos e mortes entre os presos, policiais e funcionários, além de suscitar e exacerbar os sentimentos de medo e insegurança presentes na população urbana. (RAMALHO, 2008, p. 5)

Nos anos seguintes, os reflexos da ausência de mudanças no cárcere brasileiro, abriram as portas para outras diversas rebeliões e por decorrência novas chacinas, dentre elas cita-se as mais repercutidas; “o Massacre da Papuda”⁵; “Megarrebelião prisional de São Paulo”⁶; “Chacina do Urso Branco”⁷, “Chacina na Casa de Custódia de Benfica”⁸, “Chacina no Presídio de Pedrinhas”⁹, “Rebeliões em Presídios do Ceará”¹⁰, “Rebelião da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo”¹¹, “Rebelião da Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro”¹², “Rebeliões prisionais de Manaus”¹³, “Rebelião no Presídio de Alcaçuz”¹⁴, e por fim “Rebelião do Centro de Recuperação Regional de Altamira”¹⁵.

Além dos critérios estruturais, tais episódios ao longo do tempo passaram a ocorrer com frequência, em razão de disputas de facções criminosas dentro dos próprios presídios, marcando a um *modus operandi*, de execução de presos rivais,

⁵Episódio ocorrido em 17 de ago. de 2000, no Complexo Penitenciário da Papuda na cidade de São Sebastião/DF, deixando 11 mortos.

⁶Episódio ocorrido em 18 de fev. de 2001, em uma megarrebelião que ocorreu de forma simultânea em 29 presídios de todo o estado de São Paulo, deixando 16 mortos e dezenas de feridos.

⁷Episódio ocorrido em 1 de jan. de 2002, no presídio de Urso Branco na cidade Porto Velho/RO, deixando 27 mortos.

⁸Episódio ocorrido nos dias 29 e 30 de mai. de 2004, na Casa de Custódia de Benfica na cidade do Rio de Janeiro/RJ, deixando 30 mortos.

⁹Episódio ocorrido em 08 de nov. de 2010, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas na cidade de São Luiz/MA, deixando 18 mortos.

¹⁰Episódio ocorrido nos dias 21 e 22 de mai. de 2016, em vários presídios da Região Metropolitana de Fortaleza, deixando 14 mortos.

¹¹Episódio ocorrido em 16 de out. de 2016, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo na cidade de Boa Vista/RR, deixando 10 mortos.

¹²Episódio ocorrido em 17 de out. de 2016, na Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro na cidade de Porto Velho/RO, deixando 8 mortos.

¹³Episódio ocorrido em 1 de jan. de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) na cidade de Manaus/AM, deixando 60 mortos.

¹⁴Episódio ocorrido em 15 de jan. de 2017, no Presídio de Alcaçuz na cidade Nísia Floresta/RN, deixando 26 mortos.

¹⁵Episódio ocorrido em 29 de jul. de 2019, no Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA, deixando 57 mortos.

com métodos cruéis como decapitações (HERCULADO, 2020, p.125). Com esse contexto, o descaso e a morosidade de estruturas funcionais, passaram a permitir o desenvolvimento de organizações criminosas, destacando as mais conhecidas e poderosas; Comando Vermelho - CV, Primeiro Comando da Capital – PCC e Família do Norte - F.N, que comandam as cadeias no país, além de financiar a prática de crimes fora dos presídios, conforme discorre a promotora de justiça Vanessa Galvão Herculado;

Além dos muros do presídio, as favelas em explosão demográfica foram ambientes perfeitos para a proliferação dessa facção, assim como o crescimento do negócio do tráfico. Entre as favelas conquistadas pela organização criminosa citam-se o Complexo do Alemão – onde ficava o seu antigo quartel general – e a Vila Cruzeiro. (2020, p. 122)

Em suma, as rebeliões e chacinas, tornaram-se o ambiente comum, em uma essência que circunda a execução penal pela incapacidade de lidar com o problema, enquanto a LEP, permanece apenas como o discurso inatingível, em um direito penal simbólico, também criticado por sua impunidade.

2.3O descompasso entre legislação e a realidade

Em vigor desde o início de 1985, a LEP representa um verdadeiro paradoxo entre uma legislação atenta e humanista, perante uma realidade carcerária brasileira arcaica e desumana. No entanto, a solução da problemática não reside na reforma da LEP, pelo contrário a redação atual é satisfatória, implicando que a solução reside na superação dos problemas históricos não solucionados. Portanto, com o objetivo de afastar a críticas abstratas, é necessário buscar elementos concretos que mostrem o cenário prisional brasileiro atual e, que comprovem a barreira histórica de forma objetiva, por isso, toma-se como base as estatísticas, demonstradas abaixo:

Gráfico 1 – Presos em Unidades Prisionais Estaduais – Período de janeiro a junho de 2022.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN.

Dessa forma, coloca-se em um plano concreto, o tratamento e busca por garantia de direitos referentes à 827.299¹⁶ pessoas, que compõem a estatística prisional, seja pelo cumprimento em celas físicas ou em prisão domiciliar, no âmbito apenas de unidades prisionais estaduais. Com base nessas circunstâncias, o próprio Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, indicou no levantamento do mês de dezembro de 2021 que o custo médio com o preso por unidade federativa é equivalente a R\$ 2.469,16 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

É prudente reconhecer que esse órgão, já vem recebendo investimentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de solucionar problemas históricos, conforme se observa a Portaria DEPEN n° 451, de 6 de outubro de 2021, que tem por objetivo financiar a construção de Cadeias Pública e Unidades Prisionais de Segurança Média. Diante disso, é possível extrair, que a falta de recursos não pode ser utilizada pela Administração Pública, como forma de tolher direitos, pois indica-se que na realidade o problema consiste questões carências nas ações administrativas, propiciando um financiamento de um sistema caro e ineficiente. Nesse sentido, é válida a menção dos pensamentos do jurista italiano Francesco Antolisei;

A pena é um mal não somente àquele que a ela é submetido, mas também para o Estado, ao qual impõe ônus consideráveis, e precisamente à organização da polícia judiciária, à instituição dos tribunais penais e sobretudo à criação e à manutenção das prisões: tem sido, assim, comparada

¹⁶Número total, obtido da somatória de presos do gráfico, com o acréscimo de indivíduos em situação de tratamento ambulatorial ou medida de segurança, desconsiderados, pelo critério da insignificância ao todo.

a uma espada sem empunhadura, por ferir também aquele que a maneja (1997, p. 153)

Por essa razão, retoma-se a discussão da justiça penal como uma forma de dominação social, por meio da exacerbada criminalização, com punições excessivas e a utilização da pena privativa de liberdade como regra, implicando em um gasto insustentável da máquina penal. A criminóloga Débora Regina Pastana, ao analisar o assunto, constatou que;

Pelo que se observa, a Justiça Penal, mesmo durante a execução da pena, opera de forma autoritária e excludente, ao suprimir ao máximo os direitos previstos em lei para os condenados, adotando uma postura altamente repressiva, revelada pelos ínfimos percentuais de benefícios concedidos. Orientado pela via da segregação penal, está assumindo nosso Judiciário a tese hegemônica que conclama a maior punição como meio legítimo de controle social. (2007, p. 218-219)

Com isso, torna-se palpável que a segregação penal, no Brasil, é a principal algema que prende uma legislação de execução penal humanista, com os abusos que tornam um símbolo de um sistema penal desumano. Nesse espectro, verifica-se que os prejudicados não são apenas os apenados, mas sim toda a classe popular, na qual esses estão inseridos. A discriminação social, fruto dessa política hegemônica, colocam as minorias em um verdadeiro palco de condenações por discriminações, ao invés do cometimento de delitos, isso é, imputa-se crimes a tais grupos pela cor da pele, religião, condição social e demais características indesejadas, demonstrando que a defesa processual para esses indivíduos é vista como um incentivo à impunidade e o principal vilão para a contemplação da ordem. (CASARA, 2015).

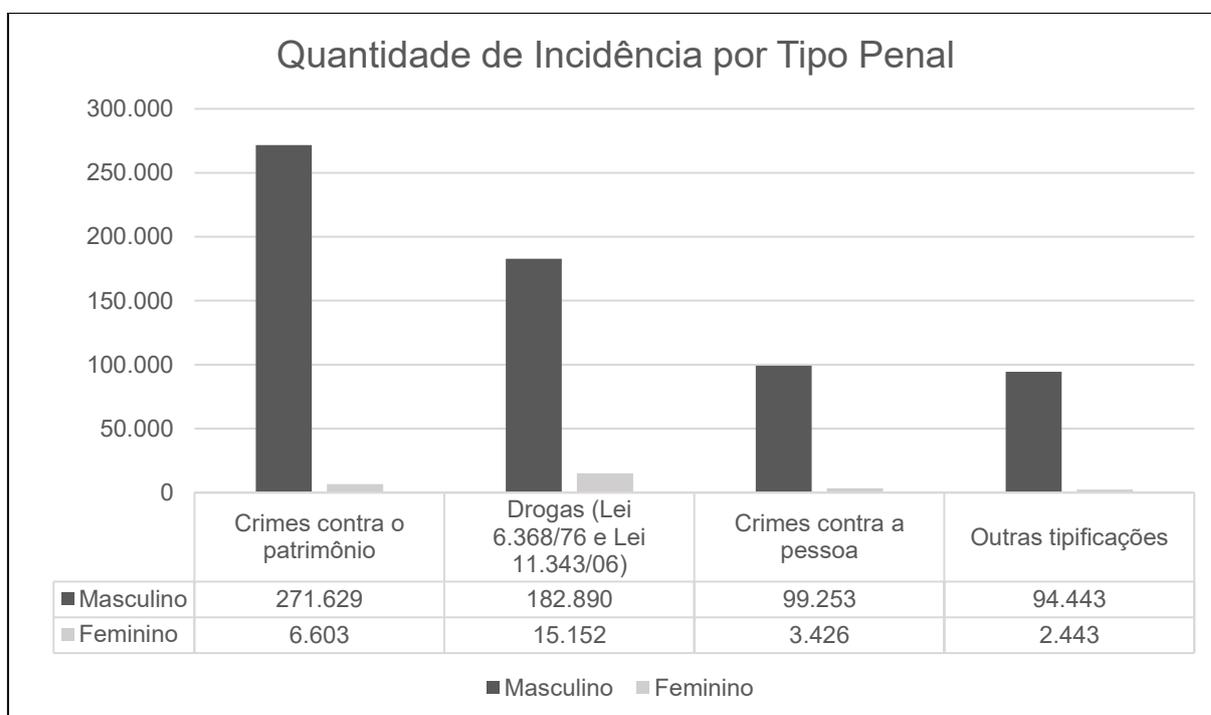
Evidencia-se um *ius puniendi*, no qual, cidadãos que cumprem com seus deveres, sofrem abusos policiais todos os dias, apenas por serem negros ou morarem em favelas, sob o pretexto de combate à violência urbana¹⁷. O resultado dessa cultura do caos, se revela em discursos mais punitivos e rígidos, pela própria comunidade jurídica e política, geralmente com amplo apoio da população. Essa questão implica, na defesa de alterações e projetos de leis que acabam conduzindo as três esferas penais, direito penal, processual, e execução penal, para um desmanche de suas garantias, traduzidas com as terríveis aspas “Bandido bom é bandido morto”.

¹⁷Tal passagem, dispensa exemplos uma vez que é vivenciada diariamente em nosso país, todavia, cita-se o exemplo emblemático no qual um policial do BOPE, em Andaraí, favela na cidade do Rio de Janeiro-RJ, confundiu uma furadeira com uma arma, executando um morador inocente, notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html>>. Veiculada em 19 de maio de 2010.

2.4A reincidência e o ciclo de violência

O Brasil ostenta uma das piores taxas de desigualdade social do mundo, ao passo que possui um baixo índice de desenvolvimento humano, tais indicadores, refletem a alta probabilidade o aumento da criminalidade. Dessa forma, busca-se analisar quais são as tipificações que mais encarceram no país, como é exposto abaixo:

Gráfico 2 –Quantidade de Incidência por Tipo Penal – Período de janeiro a junho de 2022.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN.

Conforme, se observa do gráfico dos dois crimes que mais conduzem a pena de privativa de liberdade, há existência de um ciclo de discriminação responsável por inserir sujeitos em uma vida pautada na prática de condutas delituosas. Assim retoma-se o assunto em questão de dominação das facções criminosas, as quais de forma pública e notória aliciam e ofertam “vagas” em atividades do tráfico e crimes contra o patrimônio em geral.

Essas organizações representam verdadeiros estados paralelos, com práticas antijurídicas, que desafiam o Estado legítimo, esse que permanece inerte, sem

oferecer segurança e proteção, inclusive para aqueles que estão sob a sua vigia no cárcere, conforme foi reconhecido no ano de 2018, pelo então ministro da segurança Raul Jungmann, que em entrevista a um portal de notícias¹⁸ declarou: “O crime domina o sistema prisional porque o poder público não garante a vida dele [do preso]”, seguido das aspas “Quem garante, lá dentro, é a facção.”

Posto isso, extrai-se que a reincidência é matéria diretamente ligada à existência desse poder paralelo, segundo o último relatório de reincidência criminal, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 2015, que a partir da pesquisa quantitativa realizada com cerca de 936 apenados, distribuídos em cinco unidades federativas diferentes, dessa pesquisa foi constatado que a composição carcerária expõe uma alta porcentagem de jovens entre 18 a 24 anos, em geral por condenações primárias, em seguida apresentaram a seguinte consideração;

A literatura internacional tem apontado que, quanto menor a idade do primeiro delito, maiores as chances de reincidência (Martinez, 1992; Nagin, 1992 apud Mariño, 2002). Nos dados coletados podemos perceber que a faixa mais jovem tem maior proporção na amostra de não reincidentes, já na faixa dos 25 anos em diante, a proporção de reincidentes tende a ser maior que a de não reincidentes, o que significa dizer que há algum crime pelo qual o réu foi condenado em uma idade inferior àquela em que se encontra nessa amostra. (IPEA, 2015, p. 23)

Os grandes números de indivíduos jovens condenados, apenas reforça que o sistema atual e seus problemas, são sustentados pela situação de vulnerabilidade social na qual esses sujeitos estão inseridos. Pontos como raça e cor, escolaridade, ocupação no mercado de trabalho e sexo, assim como já mencionado neste estudo, sob a ótica da criminologia, são reforçados pela análise empírica.

Ainda nesse sentido, em um olhar mais atento ao todo, é necessário destacar o cenário do aprisionamento feminino, o qual de forma silenciosa, permite a compreensão de certos pontos no sistema como um todo. Percebe-se que o tráfico de drogas é o principal responsável pela movimentação de um mercado financeiro ilícito, responsável por inserir e manter mulheres no crime, acerca dessa questão a professora Mônica Ovinski de Camargo Cortina¹⁹ discorre;

¹⁸Entrevista disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle--dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.amp.htm>. Acesso em: 4 fev. 2021

¹⁹ Docente na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) é Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Se, por um lado, as mulheres ingressam na traficância ilegal para obter reconhecimento e status social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero atingem-nas também nesse mercado de trabalho ilícito, já que para elas são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas. (2015)

Esse menosprezo está relacionado também aos apenados masculinos de pouca idade, em decorrência disso, utiliza-se da analogia, assim como em um jogo de xadrez os peões, (jovens e mulheres), peças de menor valor (descartáveis e substituíveis), são expostos constantemente para garantir os interesses e proteção do rei, (traficante e membros superiores das facções).

As políticas penitenciárias, todavia, não estão sofrendo com as primeiras críticas, pelo contrário, tais questões já são amplamente sedimentadas no debate carcerário, conforme se extrai dos pensamentos de Sérgio França Adorno de Abreu em conjunto com Rosa Maria Fischer sobre o assunto como uma questão política;

É somente em sua dimensão política que a questão penitenciária se aclara. A sobrevivência de problemas que se acumularam no setor ao longo do tempo e o privilégio conferido à gestão administrativa do sistema penitenciário não pode ser equacionados com a introdução ininterrupta de medidas e procedimentos técnicos julgados saneadores. É indispensável, antes de tudo, conhecer a magnitude do problema com que se defronta diagnóstico do qual prescindem as autoridades encarregadas de implementar políticas públicas penitenciárias, os elementos e fatores condicionantes de sua dinâmica, os interesses em jogo, as diferentes concepções que lhe são inerentes, etc. (1987, p. 76)

Sem muito esforço, chega-se à conclusão de que o direito penal brasileiro no cotidiano, ataca apenas os peões que acabam por ser esquecidos nos estabelecimentos prisionais, que acabam por ser reutilizados novamente na dinâmica do crime organizado quando voltam a gozar da liberdade, em uma espécie de “Exército de Reserva”²⁰ para o mundo do crime.

Aos presos egressos, não submetidos a ordens de facção, a ressocialização desses se convertem em uma missão árdua, precisam lutar todos os dias contra o preconceito e a desconfiança que os perseguem como uma sanção perpétua. O principal motivo é a falta de informação e de orientação desses indivíduos que desconhecem políticas públicas já existentes, mas pouco divulgadas voltadas para a reintegração (PEREIRA, 2021).

²⁰ Adaptação ao contexto acerca, do termo marxista, designado para indicar um grande grupo de indivíduos prontos para a substituição de um empregado que já não é mais útil para a escala de produção.

2.5 Reflexões e desafios

Em face de todo o exposto, a LEP, encontra-se amarrada a problemas estruturais antigos e ainda não solucionados, a ineficácia dessa Lei se volta inicialmente para o pensamento coletivo social da população, influenciado por um *ius puniendi* estatal, segregacionista, responsável por marginalizar grupos socialmente vulneráveis, que em virtude das negligências estatais, fazem do crime o seu ofício para o sustento próprio e para financiamento de organizações criminosas.

Conclui-se também que o aumento da criminalidade, é utilizado, pela cultura do medo e do caos, para distorcer as medidas que se fazem necessárias, ocasionando em defesa de reformas legislativas que caminham na contramão dos direitos e garantias esperados pela LEP. Nesse viés, é preciso ao tecer considerações sobre quais mudanças devem ocorrer destacando o seguinte ponto;

É necessário, também, que a sociedade entenda que o combate à criminalidade e a insegurança pública implicam, necessariamente, a preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento. Pois enquanto a opinião pública mostrar-se contrária, os poderes políticos não irão, por si sós, tomar a iniciativa de enfrentar o problema, em face, principalmente, do pouco prestígio popular sobre a matéria. (HERCULADO, 2020, p. 134).

Portanto, coloca-se como questionamento desses problemas, para a efetivação das condições mínimas dos presos, é justamente garantir a segurança do bem jurídico mais valioso, a vida, devendo ela ser segura e digna. Tal matéria não deve ser direcionada apenas ao debate jurídico, mas sim à toda comunidade.

Sob essa perspectiva, qualquer investimento governamental no sentimento de introduzir modificações substanciais no quadro existente não poderá se eximir de enfrentar, com algum êxito político, quer as forças que disputam o controle hegemônico na formulação de políticas públicas penitenciárias, quer as forças que disputam o controle da massa carcerária. (ADORNO & FISCHER, 1987, p. 76).

De fato, combater o crime organizado e reassumir o controle dos estabelecimentos prisionais, não é uma tarefa fácil, mas a resposta está justamente na utilização dos direitos penitenciários postos pela LEP, como a principal arma de combate contra a criminalidade. Em paralelo, deve ocorrer a busca pelas garantias dos direitos fundamentais constitucionais, com o fortalecimento de políticas públicas educacionais inclusivas matéria a ser aprofundada no próximo capítulo.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, UM TRABALHO CUMULATIVO

3.1 Disciplinar para ressocializar?

Conforme foi constatado na análise histórica sobre esse assunto, os movimentos fundados no pensamento iluminista da segunda metade do século XVIII, foram responsáveis por originar o embrião humanitário da pena, com finalidade de contraposição à “vingança privada” e da tese de uma prevenção geral negativa fundada nos suplícios públicos aplicados por regimes monarquistas, que consideravam a transgressão como uma ofensa direta ao corpo do monarca.

Essa progressão de pensamento, desenvolvida pelos icônicos expoentes filosóficos como Baron de Montesquieu e o já citado Beccaria atraíram repercussões centradas no legalismo, em outras palavras, a punição apenas pelo prévio regramento legal, afastando justificações de dogmas divinos e práticas como a penitência pela tortura do corpo, que visavam expurgar o mal manifestado pelas condutas. Todavia, o questionamento que ainda reverbera na atualidade é o de como aplicar preceito secundário da pena e qual é o mais adequado na produção efeitos reais na sociedade.

A partir daí, surge a universal leitura exteriorizada pelo filósofo Michel Foucault, na obra “Vigiar e Punir”, ganhando o espaço privilegiado e atemporal nesta discussão, uma vez que enxerga os motivos da transição de um suplício com finalidade de retribuição do mal, para uma punição, como forma de “adestrar/disciplinar” o indivíduo, agora denominado de delituoso, que passou a ser submetido a prisão. Esse instituto, demonstrou-se uma forma de aplicação e manutenção do poder, em específico nas palavras do filósofo “*O século XIX fundou a era do panoptismo*²¹” no livro Sociedade Punitiva.

Porém as críticas não se limitam ao ideal iluminista clássico, é colocado em xeque inclusive as concepções e teses atuais sobre ressocialização que visam disciplinar os apenados de uma maneira mais subjetiva e não tão pela cultura da vigilância, abarcando teses desde a ideia de previdência penal (que em uma discussão prévia, pode ser inclusive questionada se realmente chegou a existir no nosso ordenamento, tendo em vista a comparação com os modelos americano e britânico) até a aplicação de políticas penitenciárias de reintegração social atuais, com a imputação do termo “Fracasso Penalógico” muito utilizado por David Garland²².

²¹A expressão “*Panoptismo*” traduz-se na vigilância contínua do indivíduo, com a finalidade de aplicar um controle social relacionado ao modo de sistema prisional ou não, voltada para lógica da filosofia utilitarista, fundada pelo iluminista Jeremy Bentham.

²²Jurista e Sociólogo na área de criminologia, Professor da Universidade de Nova York.

Garland é preciso ao dar destaque para a existência de três teses voltadas ao fracasso de qualquer método de recuperação e controle social idealizadas pelo economista Albert Hirschman²³, que são utilizadas como oposição frontal, ao invés de uma crítica reformadora ou refinadora. Chegando à conclusão: “(...) cuja intenção não é reparar o sistema, mas verdadeiramente desacreditá-lo e rejeitá-lo.” (2008 p. 168) Sendo elas: *A tese da perversidade*, todo correccionalismo produzirá resultados perversos e não desejados, tornando o criminoso pior; *A tese da futilidade*, toda medida será ineficaz sendo os esforços de reabilitação fúteis e desnecessários e por fim, *a tese do risco*, as práticas que visam a reforma minam valores fundamentais, colocando a justiça em risco, pela lesão aos direitos dos indivíduos. Adentrando nessa discussão, necessário é o questionamento sobre teses mais recentes e que se intitulam como as teorias salvadoras de uma reforma ainda por vir.

Por outro lado, com o intuito, de fugir do pensamento de fracasso total, é fundamental as considerações que Antonio Garcia Pablos de Molina²⁴ realiza na obra “La supuesta función ressocializadora del derecho penal: utopía, mito y eufemismo”.

O autor anteriormente citado discorre no sentido de que a ressocialização deve ser analisada de uma forma crítica, uma vez que o termo contempla diversos sentidos tornando-o uma matéria de complexa compreensão. Dessa forma, é essencial a correta interpretação do termo, já que o usual otimismo/eufemismo relacionado a esse o torna apenas um jargão sem valor algum. Por esse motivo, ao falar sobre ressocialização, a acepção ou rejeição dessa política, não implica em uma fácil leitura sobre qual o posicionamento do operador que se manifesta.

Nesse espectro, concluí o jurista que esse conceito deve ser abordado de forma crítica, com a limitação de suas pretensões sobre políticas criminais, antecipação realista do delito pelo combate a suas origens, por fim com a acepção de que o direito penal deve estar associado a sua função de prevenção razoável da reincidência, sem realizar rodeios utópicos e abstratos.

Não obstante, Alessandro Baratta²⁵, continua na mesma linha da reintegração crítica, e permite que por uma somatória qualitativa de discursos seja atingida à seguinte consideração: Perquirir a fuga aos extremos, melhor explicando, trata-se de

²³Economista, Alemão, autor de vários livros sobre economia política e ideologia política.

²⁴Professor Phd pela Universidade de Madrid. Especialista em Criminologia, referência em estudos sobre execução penal.

²⁵Jurista e Sociólogo Italiano, pesquisador no campo da criminologia, com enfoque aos sistemas penais.

evitar a construção de um argumento equivocado sobre questões naturais, que diz respeito a um discurso impossível de ser atingido, ou seja, para que esse debate teórico reformador encontre sua aplicabilidade no sistema prisional concreto e deixe de representar esperanças ou desilusões. Dessa forma, busca-se dar operabilidade à as teorias daqueles que se debruçam no solucionamento dessa problemática, por trabalhos cumulativos e graduais, reduzindo o isolamento intelectual sobre assuntos relacionados ao cárcere para com a sociedade.

Adentrando no paralelo cárcere-sociedade, na atualidade, o punitivismo midiático (CUNHA, 2019), ainda é grande influenciador na sociedade, propagando uma concepção de que apenas um regime disciplinar rígido nos moldes capitalista, ou seja, pela reprovação da ociosidade, lazer e prazeres seria capaz de “adestrar” aqueles que cometem crimes. Esse pensamento está aliado também a concepção religiosa, da pena, que visa impor uma moral ética cristã, ao sujeito em cárcere, como sequela a esse pensamento leigo, defender os direitos e garantias fundamentais, é visto como impedir o processo da justiça, dando margem a discursos extremamente escrachados como o de “bandido bom é bandido morto” e ou “Direitos humanos apenas para humanos direitos”.

Trazendo dados, para o combater a equivocada ideia de que a reforma da execução penal deveria ser na maior rigidez do direito penal, nota-se que a imposição de uma moldura penal mais rígida não é capaz de atacar o problema de forma efetiva, basta a simples análise do crime de tráfico, responsável por quase 30% dos apenados do sistema prisional brasileiro. Já que, em uma breve memoração à Lei n. 6.368/1976 no extinto artigo 12, que sancionava a pena de reclusão de 03 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa. Passou a dispor, na legislação vigente, pela Lei n° 11.343/2006, no artigo 33, equivalente ao revogado pela própria, a pena de reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Dessa alteração, percebe-se mudanças substanciais na dosimetria da pena, que são relacionadas de maneira direta à aplicação do artigo 33, §2º e 59 do Código Penal, assim se tratando de uma pena de reclusão, necessariamente o indivíduo condenado pela prática dos verbos previstos no *caput* do artigo 33, começará no regime necessariamente no semiaberto, se não reincidente.

Portanto, constata-se que a pretensão esperada de prevenção geral negativa, por meio do “medo” de penas altas/rígidas, não se materializa na realidade prática, o crime de tráfico continua em constante crescente, sendo o coração e financiador de

diversas facções criminosas por todo o país, pois além de representar a melhor oportunidade de investimento para multiplicação de recursos, gera a possibilidade de lavagem de dinheiro de origem ilícita, muitas das vezes decorrente da prática de crimes contra o patrimônio. “O lucro do tráfico passou a ser investido, como capital de giro, na compra de armas e nos roubos a banco”. (BARBOSA, 2009).

Modalidades criminosas extremamente temerárias, como o “novo cangaço” podem ser analisadas, para a constatação de dois efeitos na sociedade, o primeiro deles na existência do criminoso de carreira, ou seja, indivíduos totalmente descolados da obediência ao regime jurídico, que fazem das suas condutas criminosas o meio de subsistência, em questões financeiras e sociais, em outras palavras, sobrevivem pela prática de crimes e almejam prospecções sociais pela vida delituosa, podendo ser assumir inclusive a roupagem de “bons cidadãos”, de alto grau de instrução profissional e residentes de condomínios de alto padrão, ocupando a posição de pessoas acima da lei, movimentando também crimes de corrupção e afins.

Em geral, enxergam o Estado, como um antagonista do qual não compactuam subvertendo as regras com o intuito de obterem vantagens para si mesmos, se presos cumprem a pena já com a certeza de um futuro de reincidência. O segundo efeito, remete a ideia já trabalhada no tópico 2.4 sobre o exército de reserva, os peões iludidos pela vida de ostentação e status, propagadas por criminosos de carreira, que se aproveitam da omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais para recrutar pessoas em situação de vulnerabilidade para esse sistema. Assim o ciclo de criminalidade brasileiro é formado.

Buscando simplificar esse fenômeno complexo, com a devida vênia, reduz-se o pensamento para dois grupos (a fim de simplificar a compreensão): *a)* os indivíduos que escolhem cometer crimes por conta própria, por meio da possibilidade de tirar vantagem para si mesmo, das lacunas deixadas pelo Estado e *b)* indivíduos que são forçados pela desigualdade, segregação e marginalização a adentrarem a vida do crime.

É necessário defender essa análise, para evitar o esvaziamento das condutas reprováveis dos autores, isso é o *ius puniendi* exercido pelo direito penal não poderá admitir como excludente de ilicitude e da culpabilidade, as desvantagens sociais do indivíduo. Pelo contrário ele deve ser capaz de reconhecer de forma individual e caso a caso a existência dessas condições, como trabalho preliminar para a quebra do ciclo

de criminalidade. Em uma analogia, esse pensamento consiste em reparar uma máquina em funcionamento.

O processo de maturação psicológica do indivíduo se faz numa caminhada que vai do ato para o pensamento, cheia de contradições, de ganhos e de perdas, na qual o ingrediente necessário é sempre o conflito. Os grandes dramas humanos, ao final, quase sempre têm no conflito um de seus componentes básicos. (DE SÁ, 2007, p. 56).

Tal crítica, vai de encontro com as conclusões de Garland, sobre a cultura do controle, sobre crime e ordem social na sociedade contemporânea, nas palavras do mesmo “Uma medida reabilitadora não pode ser muito leniente e, ao mesmo tempo, muito opressiva.” (2008, p. 169).

Não se pode olvidar, que a inércia estatal na reintegração dos sujeitos, caracterizada pelo sistema de encarceramento, desumano e cruel, de indivíduos do grupo *b*), marginalizados e excluídos socialmente, permite via de regra a progressão de grande parte desses indivíduos para a categoria de criminosos de carreira, seja por motivos de coerção própria das facções, que dificilmente permitem a saída do indivíduo da organização, devido a estruturação assemelhada a um Estado Paralelo²⁶, por gozarem de tribunais de julgamento e “cartilhas de regras” próprias estabelecendo sanções para condutas reprováveis dentro da Facção, como é o caso do Primeiro Comando da Capital - PCC.

Logo, a expressão “sair da cena do crime” geralmente implica no indivíduo não possuir dívidas com a facção e pelo direcionamento de não se envolver em nenhum crime, subsidiariamente, caso se convertam a alguma religião. (COSTA & ADORNO, 2018). Geralmente, a retirada da “cena”, é vinculada a questões pessoais (morais ou religiosas) e familiares (apoio ou suporte de parentes) do indivíduo que buscam a reconexão com a sociedade pelo respeito ao ordenamento jurídico. Assim quanto a grande maioria restante, que não possui motivações suficientes para deixar a criminalidade, é reservado a ordem da meritocracia do crime, esses passam a se desvencilhar da vida lícita, cada vez mais em prol de status e sobrevivência no ambiente criminal, adquirindo o status de criminosos de carreira.

²⁶Essa estruturação é recorrentemente exposta pelo meio jornalístico, utilizando-se de exemplo a notícia veiculada na reportagem de Flávio Costa e Luís Adorno, ao portal de notícia do UOL, veiculada na íntegra no dia 31 de jul. de 2018, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/07/31/com-ou-sem-retorno-as-regras-e-as-consequencias-estabelecidas-pelo-pcc-na-exclusao-de-um-integrante.htm>, Acesso em: 19 de dez. de 2022.

Essa frente do problema voltada de forma destacada para crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, é bem analisada por Alvino Augusto de Sá²⁷, especialista em Psicologia Jurídica, e precursor da chamada criminologia clínica e psicologia criminal, para o professor Alvino²⁸, a omissão da sociedade, implica em uma execução penal ineficiente, que segrega os indesejáveis e tenta de forma equivocada, reeducar os sujeitos em privação de liberdade pela imposição de critérios morais e éticos, essa tentativa de correção fracassa, pois não atinge e combate o conflito de “ter e não ter”, bem como o de “ser e não ser”, impossibilitando que um indivíduo seja ressocializados, pois jamais esteve inserido na sociedade. Portanto, o problema é tratado no sentido de identificação e adesão ao crime, como uma “luta de identidade”, sendo necessária a reintegração do indivíduo na sociedade.

3.2A reforma do cárcere

Aproveitando ainda, de forma oportuna a citação, ao professor Alvino, extrai-se dos pensamentos valiosíssimos desse, que para a quebra do ciclo criminoso, é necessária a abertura do cárcere para a sociedade, assim como já defendido por Herculano, Baratta, Molina e diversos outros autores citados ao longo dessa monografia. Com a convergência de conclusões no sentido de que a positivação de direitos e garantias previstas pelo ordenamento ao sujeito em privação de liberdade é o requisito obrigatório para propiciar um terreno fértil para mudanças nos estabelecimentos prisionais. Garantir a segurança física e psicológica, a saúde e um ambiente adequado, é o único caminho para atingir uma individualização da pena adequada.

A adesão concreta pelos parâmetros definidos pelas Regras de Mandela e pela LEP, quanto ao combate ao super encarceramento das unidades prisionais brasileiras, são essenciais, as principais respostas já se encontram previstas no nosso ordenamento, conforme constata-se do Decreto n° 9.457, de 2 de agosto de 2018, visando o combate ao terrorismo pelo incentivo às Unidades Federativas Estaduais a

²⁷ Formado em Psicologia pela PUC de S.P. em 1970. Mestre em Psicologia Social e Doutor em Psicologia Clínica, pela PUC de SP. Livre Docente em Criminologia, pela Faculdade de Direito da USP. Professor Associado Senior do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, da Faculdade de Direito da USP (graduação e pós-graduação). Especialista em Psicologia Jurídica (título concedido pelo Conselho Regional de Psicologia, Região 06).

²⁸ A síntese teórica apresentada neste parágrafo, possui como fonte a entrevista concedida pelo Professor Dr. Alvino Augusto de Sá ao Curso Êxito, Disponível em formato de vídeo no link: <https://www.youtube.com/watch?v=9FvfMT2HhnE>, acesso em 19 de dez. de 2022.

adotarem condições humanas ao cárcere. Em especial para a contemplação da alínea (a) das regras de Mandela, consistente no respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos, sendo efetivadas na prática pela aplicação do artigo 88 da LEP, que prevê:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Tratando-se de propiciar condições favoráveis a dignidade humana, a salubridade dos ambientes prisional, está relacionada a própria questão de o indivíduo estar receptível a contribuir para as mudanças pessoais, pois o tratamento desumano afasta a linha de diálogo entre condenado e a justiça, com a mensagem de que o Estado, nunca fez e nunca fará algo para pessoas indesejadas, reforçando a concepção de uma guerra entre adversários, e o escalonamento da violência dentro dos próprios presídios, como tratado no tópico 2.2, com a ilustração social dos inúmeros mortos em rebeliões nos presídios brasileiros.

A fim de evitar a falácia naturalista de que para solucionar a falta de vagas é necessária apenas a construção de mais presídios, incorrendo também na conflituosa hipótese de privatização dos presídios²⁹. Enxerga-se, que a solução mais acertada à essa questão é aliar a reforma estrutural com uma aplicação consciente do direito penal, evitando a manutenção demasiada de prisões preventivas, subvertidas para manter encarcerados os Inimigos, nas palavras de César Roberto Bittencourt³⁰, necessário pois combater essa ocorrência de um funcionalismo sistêmico nas políticas penais atuais, a título de exemplo, cita-se a prática de renúncia dos direitos recursais a fim da possibilidade de gozar dos recursos das progressões de pena, esses que já são garantias processuais.

²⁹A privatização dos presídios, é enxergada com certo receio, visto a impossibilidade de desvencilhar a ideia de mercantilização de detentos, como é constatada na realidade estadunidense e trabalhada no documento à XIII emenda, disponível na plataforma de *streaming* Netflix.

³⁰ Posicionamento defendido pelo Professor Cezar Roberto Bittencourt, durante a exposição no congresso 11^a Jornada de Professores de Direito Penal e Processo Penal do Mercosul, sobre o tema Direito Penal do Inimigo, disponível em formato de vídeo na data de 02 de out. de 2014: <https://www.youtube.com/watch?v=cuuWD6xzQMM>. Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

Na mesma sequência de raciocínio combater a criminalidade nas ruas, enquanto as facções/organizações criminosas comandam o funcionamento interno dentro dos inúmeros presídios e penitenciárias, revela uma guerra já perdida pelo Estado, que apenas propiciará o inchaço das estatísticas criminais, perpetuando as barreiras estruturais citadas ao final do tópico 2.1, essa dimensão é política e está relacionada a consciência popular, logo deve ser matéria de reivindicações por discussões legislativas e também por ações dos tribunais pela aplicação da lei, nos moldes *dura lex, sed lex*³¹ com a defesa dos direitos aos apenados previstos na LEP. É condição necessária para o efeito desejado, gozar de um olhar crítico e um posicionamento firme, o Juiz da Execução, deve se pautar sempre em argumentos de combate às lesões, ao passo, de que a própria advocacia defensiva, milite em favor da aplicação da norma.

(...) as decisões dialógicas são apontadas como legitimadoras da atuação mais ativa do poder Judiciário no controle da atuação dos demais poderes, especialmente quando a omissão implique a não realização de políticas públicas necessárias à efetivação de direitos fundamentais. (KOSAK *et al*, 2020, p. 191).

Assim, remetendo novamente à frase de Antolisei, a aplicação de uma sanção penal é comparada a uma espada sem empunhadura, por ferir também aquele que a maneja. Logo, sendo incabível a cultura do encarceramento em massa, pois demonstra uma grande lesão ao Estado que assumirá o ônus de manter toda uma máquina pública em prol de um sistema fracassado.

Neste espeque, o custo para manutenção e fiscalização da ordem social destinado à segurança pública, bem como para a disponibilidade do Ministério Público para ingresso da ação penal pública, em acúmulo ainda com o funcionamento do Poder Judiciário, demonstram, que mover o *ius puniendi*, não é somente lesivo ao condenado, mas também à coletividade em geral. Argumento aliado ainda, em referência ao custo médio de um preso já citado, no tópico 2.3, compreendendo manutenção da estrutura física, materiais utilizados, quadro funcional de agentes penitenciários entre outros.

Abro o parêntese de que não se propõe, como válidas, as ideias voltadas ao completo abolicionismo penal, mas sim ao incremento das penas alternativas, em um sistema de composição entre o modelo penal tradicional e o modelo alternativo, capaz

³¹Expressão em latim, pela fraseologia “A lei é dura, mas é lei”.

de dar possibilidades de abordagens diferentes aos indivíduos de acordo com cada caso concreto. Buscando afastar a antiga e ainda atual máxima repercutida na sociedade de que: “O Direito Penal Brasileiro encarcera em grande quantidade e de forma desnecessária”. De modo, a considerar a aplicação nas ações penais com um viés ponderado voltadas a aplicação apenas em *ultima ratio* de penas privativas de liberdade, como a principal política penitenciária.

Em outro giro, com o advento da pandemia ocasionada pelo vírus da *sars-covid-19*, destaca-se a exposição de um panorama de extremo valor ainda a ser explorado como política penitenciária. Conforme é sabido, em decorrência da possibilidade de contaminação visto a grande população carcerária, foi possibilitado a título de exceção que um grande número de apenados que gozavam do regime semiaberto, passassem para o regime domiciliar pela aplicação de políticas sanitárias subsidiárias ao combate do vírus.

Analisando a microesfera relativa à realidade desta cidade, por intermédio da utilização de dados³², cedidos pela Comissão de Assuntos Penitenciários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Uberlândia/MG, na data de 24 de agosto de 2022, cerca de 903 (novecentos e três) sentenciados cumpriam pena no regime semiaberto, representando um número além da capacidade, motivo que ensejou a concessão à uma parcela significativa de apenados a ganharem a benesse do regime domiciliar, pelo monitoramento eletrônico, sem a necessidade de recolhimento noturno ao Albergue.

Ainda segundo a presidente da comissão, Kísia Santos Lima, em entrevista informal, cedida aos alunos do estágio contencioso criminal do Escritório de Assessoria Jurídica Popular – ESAJUP desta Universidade, na data de 10 de novembro de 2022, foi relatado que essa medida representou um grande sucesso e um possível avanço na temática, tendo em vista a não ocorrência de problemas durante o período da pandemia com os condenados. Dos dados disponíveis pelo SISDEPEN, enxerga-se a possibilidade de expansão dessa medida, já que em um paralelo entre os equipamentos utilizados vs. a capacidade contratada disponível para o Estado representam uma margem de 22.719 aparelhos que poderão ser empregados. Contudo, desde que as ressalvas necessárias sejam atendidas, isso é

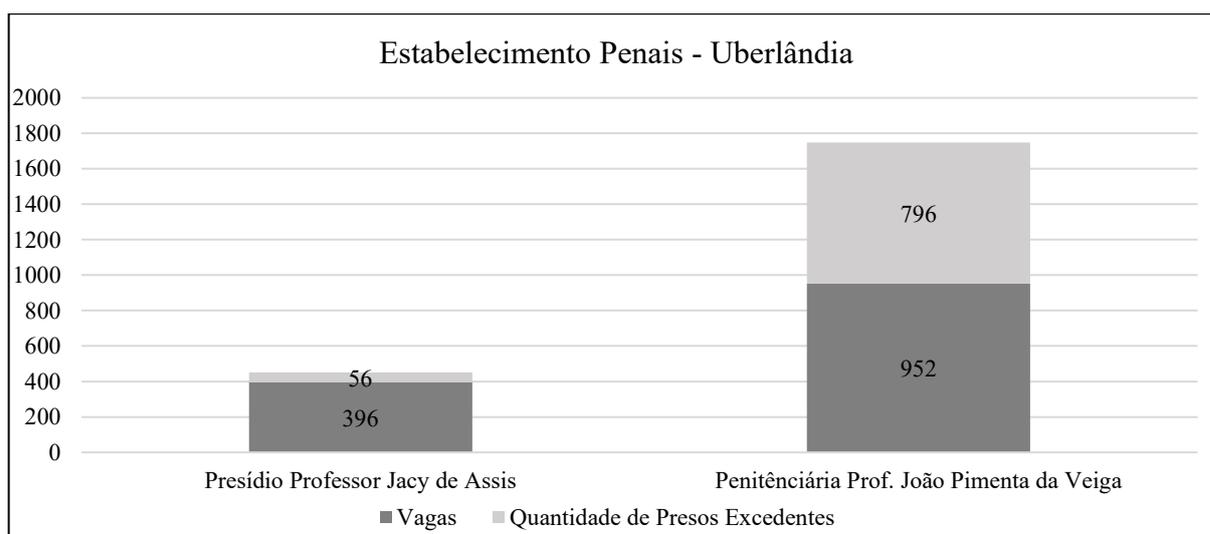
⁴⁹Dados disponibilizado por meio do compartilhamento de respostas à ofícios e petições protocoladas junto às varas de execução penal da comarca de Uberlândia/MG, disponíveis para consulta na seção de ANEXO - A deste trabalho.

a progressão pela simples progressão, para o regime de monitoramento eletrônico em massa, representará em resultados mais negativos do que benéficos.

Todo esforço sobre esse ponto é fundamental, uma vez que segundo os dados disponibilizados no relatório do mês de novembro de 2022, pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)³³, banco de dados do CNJ, dos 1.945 estabelecimentos que representam o total de 476.494 vagas, verifica-se que, no país o déficit de vagas existente é de 166.387, ou seja 34% (trinta e quatro por cento) da capacidade atual, destacando a informação de que Minas Gerais possui 21.961 presos excedentes.

Seguindo os mesmos dados preocupantes, disponibilizados pelo relatório supracitado, no recibo de cadastro de inspeção de ambas as unidades prisionais da cidade de Uberlândia, foi apurado a carência de itens básicos como colchões, chinelos, lençóis e cobertores, com as condições dos estabelecimentos penais classificadas como “PÉSSIMAS” na avaliação do Juiz responsável. Verifica-se também, quanto aos direitos que em ambas os presos provisórios não ficam separados dos condenados por sentença e trânsito em julgado, do mesmo modo que, os presos primários não ficam separados dos presos reincidente, sendo possível analisar o déficit de vagas no gráfico disponível abaixo:

Gráfico 3 – Déficit de Vagas Estabelecimentos Penais Uberlândia – novembro de 2022.



Fonte: CNJ, Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais CNIEP.

⁵⁰Banco de dados disponibilizado pelo CNJ, de acesso livre, disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 19 de dezembro de 2022.

Por consequência, diante desse contexto, focalizar medidas e políticas para a redução da aplicação da pena privativa de liberdade é de extrema importância, unidades penais funcionando com a oferta adequada de vagas, permite que a classificação e separação dos presos sejam realizadas. (DARKE, 2014). Outra vertente que é primordial é a qualidade do ambiente de trabalho para os agentes públicos, salvaguardar a integridade física da pessoa privada de liberdade é também proteger a vida de policiais penais, médicos e psicólogos e demais funcionários que vivem o cotidiano das prisões.

Consignado a importância dessa estruturação, avançamos para políticas públicas voltadas a reencontrar os valores individuais em cada sujeito condenado, condição que é precípua para a superação do pertencimento ao mundo do crime e consequente reintegração social. Inúmeros são os projetos existentes dentro dos estabelecimentos prisionais voltados ao exercício do trabalho, considera-se importante ressaltar que esses modelos já estão em funcionamento, com a apresentação dos resultados que evidenciam o caminho correto a ser percorrido.

3.2.1 Unidades laborais dentro dos estabelecimentos penais

Institucionalmente essa questão antes de 19 de dezembro de 2019, era de competência da Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) relativa ao Sistema Prisional de Minas Gerais, sendo passível de observação a existência de uma Diretoria de Trabalho e Produção (DTP) específica para tais fins, instituída pelo hoje revogado, Decreto 47.087/16 de Minas Gerais, cuja competência está voltada para o planejamento, organização, coordenação e gestão da política prisional, do Art. 2º é válido destacar os incisos II e III desse texto normativo:

II – promover condições efetivas para reintegração social dos indivíduos privados de liberdade, mediante a gestão direta e mecanismos de cogestão;

III – assegurar a aplicação da legislação e diretrizes vigentes referentes à administração da execução penal e ao tratamento do indivíduo privado de liberdade; (MINAS GERAIS (MG), 2016).

No período de junho de 2019, foi apresentado um catálogo de produtos e serviços³⁴, a fim de dar visibilidade às atividades laborais exercidas pelos indivíduos

³⁴O catálogo em questão, foi removido do site oficial, do DEPEN-MG em virtude da revogação do Decreto n. 47.087/16 do estado de Minas Gerais, pelo decreto Decreto n. 47795/19 responsável por instituir a SEJUSP-MG, todavia, continua disponível para *download* no link: <https://doceru.com/doc/seevnv1>. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

em cumprimento de pena no estado de Minas Gerais, nele se apresentou um modelo promissor, no qual por intermédio de parcerias de empresas do ramo privado, pela celebração de termo de compromisso entre o poder público e o setor privado, para a instituição alocações de vagas internas e externas, com a devida autorização judicial, para os presos.

Nesse programa, foi evidenciado as unidades fabris existentes em algumas penitenciárias e presídios do Estado, incluindo a Penitenciária de Jacy de Assis, com a confecção de blusas bermudas, calças, lençóis hospitalares dentre outros produtos têxteis, e em determinados lugares a montagem de equipamentos eletrônicos, metalurgia, confecção de móveis entre outros.

Por óbvio o exercício dessas atividades laborais representa benefícios pecuniários direto para o detento, com a divisão de 25% destinado à conta pecúlio, e outra porcentagem igual destinada aos ressarcimentos dos gastos realizados com a manutenção do indivíduo para o Estado, com os 50% remanescentes destinados à assistência familiar ou pessoal, do indivíduo privado de liberdade, além da redução de pena através das remições, (reduções nos dias de penas a serem cumpridos).

A redução do ócio e capacidade de desenvolver uma prática profissional enquanto o direito de liberdade é restrito, mostra-se como uma excelente maneira de dignificar o tempo do indivíduo, que ao sair do estabelecimento prisional, contará com uma alternativa digna de vida. Pelo lado, dos benefícios para os parceiros envolvidos, destaca-se incentivos fiscais, como isenção de IPTU, aluguel, baixo custo da mão de obra e oficinas de trabalho.

Todavia, convém destacar a alteração legislativa advinda do Decreto n. 47.795/2019 de Minas Gerais, que revogou o decreto anteriormente citado acima, instituiu a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública SEJUSP, das diligências em pesquisas aos meios sociais, mostrando que o modelo proposto acima por descontinuado naqueles moldes de organização administrativa, se desenvolvendo de uma nova maneira não tão divulgada atualmente³⁵.

3.2.2 Acesso à educação e capacitação intelectual

³⁵Notícias esparsas são apresentadas, nos portais governamentais, citando-se como exemplo a mais recente, disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/4257-sistema-prisional-mineiro-celebra-parceria-com-543-empresas-e-15-mil-custodiados-trabalhando-apos-pandemia>. Acesso em: 20 de dez. de 2022.

Em complemento as essas políticas laborais, outra que deve agir de maneira simultânea é o acesso à educação dentro das dependências prisionais, sendo uma política já bastante consolidada, infelizmente ela não é capaz de atingir todas as unidades prisionais, sendo a atividade educacional mais comum a leitura de livros com a produção de fichamentos para fins de remição da pena³⁶, mas quanto a eficácia e impacto da remição constata-se da jurisprudência:

EMENTA HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. 1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo. 2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. [...] Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (HABEAS CORPUS Nº 312.486 -SP - 2014/0339078-1).

Assim diante dessa falta de alcance, surge a necessidade de fortalecimento da oferta do ensino a título de formação, buscando a disponibilidade desse serviço desde a alfabetização até o nível médio/superior como meta a ser atingida pelas prisões brasileiras.

No que diz respeito a aplicabilidade prática, o assunto ganha pertinência, em razão dos adventos tecnológicos, o ensino à distância, disponibilização de vídeos aulas, quebram o modelo engendrado e caro de sala de aula. Cita-se como caso, o projeto já em funcionamento da Agência Estadual de Administração do Sistema

³⁶Em maio de 2021, em resolução aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi regulamentada o regramento nacional para calcular quantos dias um preso pode reduzir da sua pena por meio da leitura, incumbência prevista pela Recomendação CNJ n. 44/2013.

Penitenciário do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, que oferta o ensino superior à distância na penitenciária de regime fechado da Gameleira I:

O oferecimento de ensino superior à distância está representando uma alternativa para transformar o futuro de reeducandos da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira I. Desde o último dia 30 de outubro, cinco internos do local estão participando das aulas remotas, realizadas por meio de parceria entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) e a Faculdade Estácio de Sá. (AGEPEN MS, 2021)

Logo, de forma reiterada é constatado que essas políticas públicas, aproximam a sociedade e a prisão, seja no trabalho ou na educação, assim as teses fundadas de redução do abismo existentes entre os muros dos presídios e penitenciárias para com a comunidade em geral, passa a encontrar a construção de uma valiosa ponte, no sentido de reintegrar esses sujeitos.

3.2.3 O diálogo universidade, cárcere e sociedade

No Brasil, uma tendência que vêm ganhando força no meio acadêmico é a implementação do chamado modelo GDUCC, sigla que consiste em Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade, desenvolvido pelo professor Alvin August de Sá em associação à Faculdade de Direito da USP, na intenção de propiciar um ambiente, de restauração para a relação de confiança nas pessoas em situação de privação de liberdade.

Essa, abordagem flexível, tem por objetivo, igualar as interações evitando hierarquizar o diálogo, que é aplicado de forma horizontal entre os membros do grupo, gerando a abertura, para a melhor compreensão da dinâmica sociológica e inclusive a reconexão dos internos, pelo compartilhamento de visões durante as sessões.

3.2.4 O método APAC

Em uma vertente, completamente distinta e até mesmo orgânica de certa forma, é o fenômeno das APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) já analisado pelo estudo pioneiro e minucioso do Professor de Criminologia Sacha Darke, da Universidade de Westminster localizada no Reino Unido, em algumas prisões de Minas Gerais, administradas pelo setor de voluntariado. Da pesquisa *in loco*, o pesquisador britânico, constatou uma forte influência de movimentos religiosos, ainda

na década de 1970, fazendo um acompanhamento histórico na tentativa de evidenciar as características desse modelo;

Naturalmente, tal como a educação, o trabalho e a religião, a natureza de autogoverno das prisões APAC tem implicações fundamentais para a qualidade de vida dos internos e provavelmente também para a desistência do crime. Argumento central deste artigo é que cada um dos métodos utilizados na reabilitação de presos depende do fato das prisões APAC serem autoadministradas. (DARKE, 2014, p. 4)

Essa metodologia alternativa de administração de centros prisionais, incorre finalmente na questão familiar religiosa e moral dos indivíduos internos. Apesar de não ser aprofundado neste trabalho, há de se reconhecer que o papel de apoio familiar, encontro com crenças religiosas e desenvolvimento de uma moral pela cultura no qual o apenado está alocado, são pontos que podem sim ser trabalhados a títulos de reintegração/ressocialização, visto a possibilidade de ressignificar os objetos e visões que um sujeito possui.

(...) a metodologia APAC objetiva controlar os internos através de suas conexões com os funcionários da prisão e a comunidade mais ampla. Em alguns casos, membros de famílias de presos chegam mesmo a se tornarem funcionários da prisão. E, em contraste com o sistema prisional comum, o poder burocrático é deliberadamente evitado. As prisões APAC se tornam microcosmos da sociedade, tanto em suas intenções, como em suas falhas. (DARKE, 2014, p. 21)

Com a devida vênia, expõe-se de forma superficial, que todas essas medidas, se aplicadas sem uma política que vise a redução da desigualdade e da discriminação social, jamais serão capazes de surtir qualquer efeito. Destarte isso implica na aceção da necessidade de um previdenciarismo penal em contraposição a estruturação penitenciária, cada vez mais neoliberal. (GARLAND, 2009), mesmo que não intitulado dessa forma, como uma maneira de prevenção, pela possibilidade de acesso e participação dos grupos marginalizados, na sociedade, por meio do combate à fome, garantia da liberdade, acesso à educação e oferta de empregos, desconstruindo o conceito de indesejáveis e retirando a prisão do destino de inúmeros cidadãos, pois em argumentos econômicos, os custos para manutenção da ordem em um sistema aberto e de poucas intervenções estatais, pelas estatísticas trabalhadas nesta monografia, assumem um caráter exponencial, quando alimentadas pelas desigualdades perpetuadas pela sociedade e Estado.

3.30 apoio ao egresso do sistema prisional

Em último lugar, porém na posição de maior importância, temos a parcela dos indivíduos egressos ao sistema prisional, e que diante do extenso trabalho empenhado nesta monografia, para a contextualização sociológica desses sujeitos, o maior amparo do Estado deve ser voltado a políticas que facilitem a reintegração de indivíduos que já passaram por uma prisão.

Esse tratamento especial, é fundado na necessidade de combater a marginalização e o preconceito da sociedade voltados para esse grupo, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, bem como a institucionalização do ambiente prisional no interior do indivíduo, fenômeno evidenciado pelo filme do ano de 1994 “Um Sonho de Liberdade” do diretor Frank Darabont, no qual relata em paralelo a trama principal passada em uma penitenciária dos Estados Unidos, na história de um personagem coadjuvante chamado Ellis Boyd Redding, condenado a prisão perpétua e que após 40 anos no cárcere, recebe o benefício da condicional e retorna a um sociedade da qual não enxerga sentido em participar, chegando a cogitar infringir a própria condicional para retornar à prisão.

A professora Flavio Lages de Castro, ao escrever a respeito da História do Direito Geral e do Brasil, faz menção a uma espécie de condenação, que não atinge as dimensões físicas do apenado, mas sim o intrínseco, sua personalidade jurídica e capacidade de direito, a chamada “morte civil” na qual ocorre a suspensão de todos os direitos e torna a pessoa no popularmente conhecido “morto em vida”. Infelizmente, no presente ainda é possível encontrar traços que remetam a essa ideia, um indivíduo “fichado” criminalmente, que não ostenta de certidões negativas criminais, é excluído e marginalizado. Não basta, cumprir sua sanção aplicada pelo poder coercitivo do Estado, é necessário comprovar pelo resto da vida que a transgressão do passado, ficou no passado (DE SÁ, 2007).

Esse peso, revela a necessidade à reflexão e uma discussão necessária sobre a possibilidade de flexibilização e limpeza de registros criminais, como forma de garantir a privacidade e o direito ao esquecimento, pois mostra uma das vertentes mais cruéis do sistema prisional.

Portanto, como solução, seguindo os mesmos indícios das políticas penitenciárias para internos do sistema prisional, a formulação de programas sociais de mesmas naturezas das discutidas no tópico acima, porém voltadas para os egressos é a chave para drástica redução dos índices de reincidência. É voltado para essa lógica que o próprio CNJ, institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas

Egressas do Sistema Prisional que dispõe de diversas ideias e medidas para a mitigação dessa problemática, nas palavras de apresentação desse programa;

Trata-se de iniciativa inédita no país, uma vez que, embora prevista na Lei de Execuções Penais, desde 1984, jamais logrou-se construir uma política de alcance nacional para o público egresso das prisões. Esta publicação se soma à Resolução CNJ n. 307, de 2019, compondo o arcabouço conceitual e normativo que permitirá construir uma política pública nacional. Espera-se que o texto tenha a aptidão para alcançar um maior número de pessoas e que, assim, possa impactar, significativamente, a realidade de nosso sistema penal e prisional. (CNJ, 2020, p.5).

Retomando, o fenômeno APAC, é possível enxergar um padrão de extremo valor a ser explorado, a possibilidade de contratação de egressos, como auxiliares em questões carcerárias, conforme já vem acontecendo:

Embora a participação de ex-presos não faça parte da metodologia oficial, não sendo mencionada no trabalho de Ottoboni, é claramente um aspecto central da prática APAC. Além dos que retornam como voluntários, ex-presos constituem um número significativo de funcionários remunerados. (DARKE, 2014, p. 14).

Esse precedente, revela a possibilidade da criação de centros de apoio aos egressos, com o fortalecimento das políticas penitenciárias citadas acima, para os externos, a um nível de diálogo semelhante ao perquirido pelo sistema GDUCC, pois a horizontalidade de discursos e a possibilidade de maior empatia e compreensão, são elementos decisivos na tomada de escolha de um indivíduo que busca a reintegração social. (DE SÁ, 2007).

Assim, pode-se afirmar que, as assistências sociais, metodologia dos serviços com o destaque de atores e atribuições já estão disponíveis para a transformação dessa realidade.

3.4O protagonismo dos Ministério Público Estaduais

Dentre as atribuições destinadas ao Ministério Público sobre a execução penal, é costumeiro a ideia tão somente voltada ao papel processual nas atividades previstas no art. 120 e seguintes da LEP como fiscal da lei, quando se trata de permissões de saídas e saídas temporárias a fim de reprimir abusos e mitigar injustiças, requerer o necessário sobre a progressão ou regressão de regime e pela oitiva na concessão

do livramento condicional, bem como revogação da medida, por disposição dos art. 131 e 143 de forma respectiva. Porém é válido destacar que as atribuições do Promotor de Justiça vão além do processual, permitindo a possibilidade de assunção de um necessário protagonismo, geralmente esquecido, conforme se depreende da visão do Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, Antônio de Padova Marchi Júnior:

(...), possui o Ministério Público uma gama de atribuições muito relevantes para assegurar a efetividade das garantias constitucionais vinculadas à execução penal, como a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a individualização da pena (art. 5º, XLVI), a vedação das penas cruéis (art. 5º, XLVII) ou o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX). (2010, p. 1)

A efetivação e aplicabilidade das políticas públicas mencionadas, necessitam da atuação positiva do Ministério Público, como curador dos interesses da coletividade e do devido funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Fala-se inclusive em *múnus* público, ao assumir o papel de *custos legis*, conforme mandamento constitucional fundando no art. 129 da CFRB/88. Citando-se a tarefa de inspecionar os presídios como um ótimo exemplo, a ser praticado, pois além aproximar o titular da ação penal pública, às demandas e necessidades das autoridades prisionais, permite uma renovação periódica de medidas de individualização e tratamento personalizado dentro das garantias fundamentais, voltadas para a reintegração social, com a conseqüente aproximação daqueles em débito com o Estado, para com a sociedade em geral.

Esse nobre trabalho além do judiciário, já é feito com excelência em outros campos sociais na instituição de parcerias públicas entre instituições públicas e setores privados, principalmente em questões de curadoria ambiental, defesa do consumidor, questões urbanas dentre outras, por intermédio de prestativos termos de ajustamento de condutas, armas poderosíssimas na efetivação de ganhos sociais.

Entretanto, na realidade é constatado geralmente o papel de um promotor pautado em medidas de viés cada vez mais retributivas, fundamentadas em uma defesa social a qualquer custo, mesmo que isso inflija violação à ordem constitucional. É rotineiro, a rotulação por advogados e juristas dessa instituição como a responsável por práticas operacionais antigarantistas, “O sistema penal brasileiro ainda não experimentou o garantismo em sua plenitude, e o titular da ação penal pública tem muito a ver com esse quadro.” (M. JÚNIOR, 2013 p. 4).

Nesse sentido, o papel desempenhado pelo Ministério Público, com a condicional de estar destinado para uma resposta penal mais adequada, com o zelo pela obtenção do equilíbrio e justiça nas medidas tomadas, é capaz de transformar substancialmente a sociedade para a contenção da criminalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a presente monografia, buscou compreender de maneira profunda as problemáticas relacionadas à execução penal no ordenamento brasileiro, uma jornada que aglomerou o discurso de diversos pensadores, sejam eles professores, sociólogos, operadores do direito, funcionários da área ou jornalistas. Aliado ainda, a fundamentação estatística, por meio de dados emprestados de instituições governamentais ou autônomas, que empenham e trazer para o campo da discussão jurídica, indicadores concretos de uma realidade triste.

No campo, sociológico e da criminologia o trabalho reafirma, o objeto analisado por inúmeros autores, a realidade prisional está em adoecida e possui sintomas crônicos, desde a sua instituição, a opressão estatal, segregação e desigualdade, compõem o dia-dia do futuro infrator, que aguarda apenas o momento de contribuir negativamente para as estatísticas, ao passo que a lesão é sentida em sua grande maioria pelos cidadãos de classe mais baixas.

No que tange a análise jurídico-filosófica, enxerga-se que a aplicação do *ius puniendi* estatal a fim da retribuição, prevenção e ressocialização não pode ser suprida por um abolicionismo penal, mas deve ser pautada a todo custo na materialização das previsões constitucionais. Em razão, do custo necessário para o movimento da justiça penal e dos efeitos lesivos que o cárcere desmedido causa no indivíduo e na sociedade. Portanto, com a admissão de que a tutela penal, goze de sanções alternativos, que fugindo da tradicional privação de liberdade e por consequência entregando na concretude a verdadeira individualização das penas pela ponderação do sujeito e da conduta.

Sobre o campo das constatações, tornou-se evidente que não cabe apenas a propagação de discursos belos, que atuam como bandeiras ou lemas é necessário estar preocupado de forma autêntica, para com os projetos exercidos. Nessa toada, teses que pregam o pessimismo e a desilusão pela temática agem de maneira direta na consolidação do chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”. Pois, as respostas para a grande revolução do cárcere já estão contidas dentro dos programas e políticas

sociais, medidas que são permanentes e devem sempre ser fortalecidas, com a finalidade de garantir os direitos aos apenados previstos pela LEP.

Logo, a desmistificação da ideia de que o cárcere é o lugar destinado para o “apodrecimento” do infrator (BITTENCOURT, 2018), é necessária, pois a comunidade é a grande responsável por auxiliar o processo de reintegração social. Não obstante, as instituições públicas, em especial os Ministérios Públicos Estaduais, devem ser os protagonistas na fiscalização e cobrança para a continuidade desses programas.

REFERÊNCIAS

- AGEPEN MS. Ensino superior já é realidade na Penitenciária de Regime Fechado da Gameleira I, 2021.
- ALMEIDA, F. L. D. **Reflexões acerca do Direito de Execução Penal**. *Liberdades*, IBCCRIM, n. 17, p. 24-25, set./dez. 2014. ISSN 2175-5280.
- ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di Diritto Penale**: Parte Generale. 10. ed. atual. Milano: A. Giuffrè, 1997. 685 p. ISBN 8814063389.
- BARATTA, A. A ineficácia da ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro. 2022.

_____. Ressocialização ou controle social. **Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**, 2004.

BARBOSA, Francisco José. Evolução do banditismo moderno e formas de atuação eficazes da Polícia Militar no sertão pernambucano. 2009. 130 f. Monografia. Universidade Luterana do Brasil, Olinda, 2009.

BRASIL. Código Criminal (1830). Lex: **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dez. de 1830.

_____. Código Penal (1890). Lex: **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 11 de out. de 1890.

_____. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de mar. de 1824.

_____. Lei Antimanicomial. **Lei nº 10.216**, de 6 de abr. de 2001.

_____. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7210**, de 11 de jul. de 1984.

_____. Normas Gerais do Regime Penitenciário (1957), **Lei nº 3.274** de 2 de out. de 1957.

_____. **Portaria DEPEN n. 456**, de 6 de out. de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.

CASARA, R.R.R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, p. 35, 2015.

CNJ. Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, p. 233, 2020.

_____. Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_44_26_112013_27112013160533.pdf, acesso em 20 de dez. 2022.

CORTINA, M. O. de C. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 761-778, 2015.

CUNHA, G. **Heróis concebidos**: uma análise de conteúdo midiático diante da espetacularização do punitivismo como ferramenta de concepção do indivíduo político. *Iniciacom*, v. 8, n. 3, 2019.

DARKE, S. **Comunidades Prisionais Autoadministradas: O Fenômeno APAC** (Self-Managed Prison Communities: The APAC Phenomenon). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 107, p. 257-276, 2014.

_____.; KARAM, ML. **Administrando o cotidiano da prisão no Brasil** (Managing everyday prison life in Brazil). Darke, S. and Karam, ML (2012) *Administrando o cotidiano da prisão no Brasil*, *Discursos Sediciosos*, v. 17, n. 19/20, p. 405-423, 2014.

DE MOLINA, A. G. P. **La supuesta función resocializadora del Derecho Penal: utopía, mito y eufemismo**. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, v. 32, n. 3, p. 645-700, 1979.

DE SÁ, A. A. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Ed. Revista dos Tribunais, 2007

DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **gov.br**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 12 Janeiro 2022.

FARIA, R. M. **Os reformadores do sistema prisional e pena privativa de liberdade**. Biblioteca Digital Tribunal de Justiça do Estado de Minas Ferais, p. 2-3. 2020. ISSN 1982-7946.

FISCHER, R.M; ADORNO, S. **“Políticas penitenciárias, um fracasso?”** In: *Lua Nova*, vol. 3, nº. 4, p. 70-79, 1987.

FOCAULT, Michel. *A Sociedade Punitiva*. 1ª. ed. São Paulo: WMF MARTINS FONTES, 2016. 344 p. ISBN 9788546900107.

_____. *Vigiar e punir*. Leya, 2014.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Editora Revan, 172

HERCULADO, V. G. O Domínio Das Facções Criminosas nos Presídios brasileiros e o caso da Chacina de Altamira/Pa como reflexo dessa realidade. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro CNMP, v. 4, p. 125, abril 2020.

HIRSCHMAN, Albert O. **The Essential Hirschman**. Princeton University Press, 2013.

INICIATIVA NEGRA. **Racismo e Gestão Pública: custos da política de drogas na cracolândia**. São Paulo: Ibirapitanga, 2021. p. 25

IPEA. **Relatório de Reincidência criminal** (2015), disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 10 de dez. de 2022.

JÚNIOR, M.; DE PADOVA, Antônio. Do papel do Ministério Público na execução penal. 2013.

KOSAK, Ana Paula; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. O papel do CNJ diante do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro na perspectiva do ativismo dialógico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 1, 2020.

LEAL, Jéssica Raiany Vieira Ramos Justo et al. Remição de pena pela leitura: análise do projeto “ler liberta”. 2019.

LEÃO, H. H. C.. **Relatório do Ministério da Justiça de 1832**, Assembleia Geral Legislativa. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1833. p. 29.

MACHADO, C. P. **O contexto histórico da Lei de execuções penais**. Artigos, Jus.com.br, p. 1, 12 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto n. 47.087, de 16 de set. 2016, Assembleia Legislativa Estadual.

_____. Decreto n. 47.795, de 19 de dez. 2019, Assembleia Legislativa Estadual.

MUAKAD, I. B. **Pena privativa de liberdade**. Atlas. São Paulo, 1996, p. 23.

ONU. Tratado Internacional de Direitos Humanos, **Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento De Presos**, de 22 de maio de 2015.

PASTANA, D. R. **Os contornos do estado punitivo no Brasil**. Periódicos, Revista da Faculdade de Direito UFPR.], p. 1-15, 2007.

PEREIRA, Júlia. Quase metade dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades no acesso ao trabalho: Pesquisa mostra que todos os entrevistados desconhecem a existência de políticas públicas voltadas ao emprego para quem sai das prisões. **Rede Brasil Atual**, [S. l.], p. 1, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/09/egressos-sistema-prisional-dificuldades-acesso-trabalho/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

RAMALHO, JR. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 165 p. ISBN: 978-85-9966-226-7. Available from SciELO Books.

SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. **Sistema penal & violencia**, v. 1, n. 1, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**, v. 24, 2015.

VARELLA, Drauzio Varella. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ANEXO A - Relatório regime semiaberto na comarca de Uberlândia – OAB



RELATÓRIO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE UBERLÂNDIA

O Conselho da Comunidade realizou inspeção nas Unidades Prisionais localizadas na Comarca de Uberlândia – MG, a fim de verificar as condições dos sentenciados que se encontravam no Regime Semiaberto.

Com base na inspeção, fora instaurado incidente na Execução Penal, requerendo o deferimento da Prisão Domiciliar aos sentenciados.

O incidente fora encerrado no início na Pandemia do Covid-19, quando fora concedido aos sentenciados em cumprimento de pena nesta Comarca, a Prisão Domiciliar com o uso do Monitoramento Eletrônico, situação em que se encontram até o presente momento.

Recentemente, o Ministério Público Estadual, tem ingressado com Recurso de Agravo em Execução Penal, pleiteando a revogação da Prisão Domiciliar, com o retorno ao cumprimento de pena nas condições anteriores estabelecidas.

Assim, a Comissão de Assuntos Penitenciários da 13ª Subseção OAB/MG, realizou inspeções nas Unidades Prisionais, bem como oficiou à Vara de Execuções Penais, a fim de se verificar a quantidade de sentenciados que atualmente se encontram no Regime Semiaberto nesta Comarca.

KISIA SANTOS LIMA Assinado de forma digital por KISIA SANTOS LIMA
Dados: 2022.08.24 12:28:55 -03'00'



Após a resposta do referido Ofício, a Comissão oficiou ao Presídio de Uberlândia I, bem como a Penitenciária de Uberlândia I, para que as Unidades prestassem as informações pertinentes ao caso.

Assim, fora constatado que:

Atualmente na Comarca de Uberlândia, existem 903 (novecentos e três) sentenciados em cumprimento de pena no Regime Semiaberto;

O Presídio de Uberlândia I, não possui capacidade para abrigar os 903 (novecentos e três) sentenciados do Regime Semiaberto, e;

A Penitenciária de Uberlândia I, não possui capacidade para abrigar os 903 (novecentos e três) sentenciados do Regime Semiaberto.

Portanto, com base nos arquivos anexos, conclui-se, que a Comarca de Uberlândia, não possui capacidade para que ocorra o retorno das condições anteriormente estabelecidas no Regime Semiaberto, ou seja, o recolhimento noturno no Albergue; devendo assim, os sentenciados que se encontram no Regime Semiaberto serem mantidos na Prisão Domiciliar com o uso do monitoramento eletrônico, na forma que se encontram atualmente.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Uberlândia 24 de Agosto de 2.022.

KISIA SANTOS
LIMA

Assinado de forma digital por
KISIA SANTOS LIMA
Dados: 2022.08.24 12:29:13 -03'00'

KÍSIA SANTOS LIMA
OAB-MG 94.296
Presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da 13ª
Subseção
Vice Presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da
OAB/MG